Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0826013-37.2024.8.19.0202
APELANTE: EDSON CLAUDIO DE OLIVEIRA
APELADA : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE INDIVIDUALIZAR A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA E DE PROVA IDÔNEA ACERCA DO ALEGADO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS POSTERIORMENTE REALIZADAS - AUTOR QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU ALEGADO DIREITO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 09/09/2026 17:56:54
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0826013-37.2024.8.19.0202, da Quarta Vara Cível de Madureira, em que é Apelante **EDSON CLAUDIO DE OLIVEIRA** e Apelada **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 6/7.

A r. sentença proferida não merece reforma. A leitura dos autos revela que a causa de pedir deduzida pelo Autor funda-se na alegação de que seu nome fora indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito, por dívida oriunda de serviços supostamente prestados após a solicitação de cancelamento do serviço junto à Ré, além de não ter sido previamente notificado, sendo certo, porém, como bem salientado pela douta magistrada, que sequer foi comprovada pelo Autor a alegação de solicitação de cancelamento do serviço antes do período da cobrança ora impugnada, tendo se limitado, na peça inicial, a tecer narrativa genérica, sem qualquer elemento identificador da relação jurídica porventura havida entre as partes, como se observa dos trechos que se seguem, *in verbis*, "*A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a empresa ré, inicialmente pautada em um contexto de consumo, sofreu uma ruptura quando, consciente de seus direitos e buscando evitar prejuízos futuros, a autora solicitou o cancelamento desta relação. Este ato, que deveria ter*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

sido recebido e processado pela empresa ré com a devida diligência, marca o início de uma série de eventos que culminaram na negativação indevida do nome da autora...", e acrescenta "*A cobranças de débito no valor de R$ 1.514,11(hum mil quinhentos e quatorze reais e onze centavos), referente a serviços supostamente prestados após o pedido de cancelamento da relação de consumo, constitui um ato ilícito por parte da empresa ré. (...) A parte autora, ao solicitar o cancelamento da relação de consumo, manifestou claramente sua vontade de não mais usufruir dos serviços prestados pela empresa ré, tornando qualquer cobrança posterior a essa solicitação indevida e ilegal*". Dentro deste quadro, a ausência de especificação de elementos mínimos capazes de individualizar a relação jurídica discutida, como, por exemplo, a data da contratação, a natureza do serviço contratado, a forma pela qual o pedido de cancelamento teria sido realizado, o protocolo de atendimento eventualmente fornecido ou qualquer outro elemento concreto apto a evidenciar a efetiva solicitação de encerramento do vínculo contratual, circunstância que constitui o próprio núcleo da causa de pedir, dificulta a própria delimitação da controvérsia e compromete o exercício do contraditório pela Ré, uma vez que não se identifica com precisão o evento que teria dado origem à alegada ilicitude, ao que se acresce o fato de que, em sua narrativa inicial, o Autor afirma a existência de relação jurídica entre as partes, posteriormente, interrompida, porém, em réplica, sustenta a tese de fraude e ausência de qualquer contratação, como bem consignado pela douta magistrada, na r. decisão de PJe 219808289, incorrendo, assim, em verdadeira modificação do núcleo fático da demanda, sendo certo que, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida com o consentimento do Réu, uma vez que a demanda é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, não havendo que se cogitar, portanto, do alegado "mero reforço argumentativo", não lhe socorrendo, igualmente, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

alegação de violação aos princípios da cooperação processual e da efetividade da tutela jurisdicional fundada no suposto indeferimento da prova oral, uma vez que, oportunizado às partes a especificação de provas, o Autor nada requereu, sendo certo, ainda que, determinado ao Autor que comprovasse a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, em virtude de o Serasa limpa nome não possuir o condão da negativação, mas sim da cobrança e oferta de negociação de eventual dívida, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, não podendo se olvidar que eventual inversão do ônus da prova não dispensa a parte de demonstrar minimamente os fatos narrados na inicial e, inexistindo prova minimamente idônea acerca do alegado pedido de cancelamento do contrato e, por consequência, da indevida manutenção das cobranças posteriormente realizadas, é de se concluir que o Autor não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, impondo-se a rejeição dos pedidos formulados, cabendo, por fim, a majoração dos honorários recursais, postulada pela Ré, em contrarrazões, para 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ